

Convenções Narrativas do Judiciário e a Legitimação Dogmática da Categoria do Criminoso

Pedro Silva Vilas Bôas* (Bolsista PIBIC/CNPq), Prof. Dr. Michel Nicolau Netto.

Resumo

A presente pesquisa pretendeu analisar micro-relações de poder entre os agentes envolvidos no processo de instrução criminal, por meio do que o Direito Penal denomina Ação Penal Pública Incondicionada na qual há Prisão Preventiva decretada, a saber, entre, principalmente, o Juiz responsável pela persecução penal e aquele a quem se imputa a prática de um fato considerado, formalmente, crime pelo Direito Penal Brasileiro. A ação penal se desdobra por meio de atos advindos do Juiz competente podendo, eventualmente, culminar na condenação de um agente social por desdobramentos considerados “lógicos” e “racionais”, vez que a margem de ação do Juiz, em tese, ficaria adstrita a lei Processual Material e a lei Penal Formal. A presente pesquisa teve como base epistemológica a tese Foucaultiana acerca da criação do “delinquente”. Por meio de uma perspectiva particular, qual seja, através de análise de documentos (decisões, despachos e sentenças) produzidos pelo judiciário no decorrer da Ação Penal Pública Incondicionada analisou-se a marcação social do réu.

Palavras-chave:

Convenções Narrativas, Direito, Criminoso.

Introdução

Foi tomado como objeto de análise apenas uma das espécies de Ação Penal, qual seja, a Ação Penal Pública Incondicionada. Nesse sentido, partiu-se da concepção de que a instrução criminal, através de convenções narrativas advindas do judiciário, legitima uma particular construção simbólica acerca da figura do “criminoso”, do “delinquente”, a fim de que tal discurso reverbera materialmente na figura do réu. O dispositivo de tal Ação Penal se intitula tipificação penal, ou seja, momento no qual determinada conduta praticada no mundo das interações sociais e, ao final da ação penal, a esse mesmo agente, levando em consideração os aspectos particulares de cada caso, será aplicada uma pena concreta por meio de uma sentença¹.

Destarte, através da construção social e histórica do que é considerado crime, com a ação penal inicia-se um processo de marcação social. Esse trabalho teve como proposta imediata analisar as práticas sociais materializadas em documentos públicos na Ação Penal Pública Incondicionada, por meio da análise de tal técnica jurídica, analisando a conexão de sentidos instaurada por tais documentos nas micro-relações no interior desses processos, entre as partes ali envolvidas. A hipótese que foi levantada nessa pesquisa tratar-se da hipótese Foucaultiana acerca da “criação do delinquente” através de sua ficha².

Resultados e Discussão

No período de pesquisa percebe-se que apenas a sistematização da dogmática jurídico-penal mostra-se insuficiente para uma leitura crítica do próprio Direito Penal, tendo em vista que os operadores e dogmáticos desse ramo do direito expressam mais uma preocupação com a coerência lógica formal, em oposição ao eco prático que esse formalismo acarreta no curso da ação ao agente que ali é julgado. A metodologia aplicada expressa uma aplicação unilateral, excluindo o efeito concreto da interpretação abstrata das normas proibitivas, que não tenciona a formalidade do simbólico Direito Penal com a realidade social dos atores envolvidos nessa teia de

relações. Sobre esse meio operacional, acentua Luís Flávio Gomes exemplificando que, aos dogmáticos, falta desenvolver o que chama de terceira fase da metodologia penal, “que consiste em criticar o ordenamento jurídico, sempre que necessário, visando a sua correção e melhora e, sobretudo, sua aplicação mais justa e igualitária”³, todavia, para Foucault tal prática, em consonância com sua perspectiva acerca dos reformistas⁴, não apresenta-se desprovida de crítica, ao contrário, apresenta um objetivo social específico.

Conclusões

Nota-se, ainda que brevemente, que a técnica penal buscou justificar a pena e o procedimento penal através de teorias específicas que surgem nos discursos do judiciário, através de decisões reiteradas, enquanto que para Foucault a função única do sistema penitenciário seria a marcação do delinquente. Com a proposta do respectivo projeto em acompanhar ações penais percebeu-se que as penas são produzidas nos tribunais em grande escala, quase que industrialmente, após uma análise restrita do caminho do crime que, na prática, mostra-se insuficiente e desprovido de uma indagação que tencione a exploração entre a norma a ser aplicada e a condições de existência do sujeito, mas embasada em teorias da pena que justificam sua aplicação com enfoque dogmático. Nesse aspecto percebeu-se um padrão discursivo que, antes mesmo da marcação penitenciária, inicia o procedimento de marcação do delinquente através da legitimação legal presente no curso do procedimento penal.

FOUCAULT, Michel. *Vigiar e Punir*. Tradução de Raquel Ramalhe. 32ª ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 1987.

GOMES, Luiz Flávio. *Crime Organizado: Enfoques criminológico, jurídico (lei 9.034/95) e político-criminal*. 2ª Edição. São Paulo, SP. Editora Revista dos Tribunais, 1997.

TÁVORA, Nestor. *Curso de Direito Processual Penal*. 8ª Edição. Salvador, BA. Editora Jus Podivm, 2013.

¹ TÁVORA, Nestor. *Curso de Direito Processual Penal*, 2013.

² FOUCAULT, Michel. *Vigiar e Punir*, 1987.

³ GOMES, Luiz Flávio. *Crime Organizado*, p. 24.

⁴ FOUCAULT, Michel. *Vigiar e Punir*, 1987.